



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12747/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº nº 16.560/2019 e Contrato nº 16.649/19, visando contratação de serviços técnicos especializados de consultoria junto a gerência de planejamento da SMS/CG

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.560/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02030/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.560/2019, seguida do Contrato nº 16.649/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica junto a gerência de planejamento da SMS/CG, dando suporte na contratualização da rede complementar em saúde por meio de chamamento público e ainda realizando acompanhamento de processos na gerência financeira da SMS/CG, além de acompanhamento de possíveis demandas nos tribunais superiores", tendo sido contratado a pessoa jurídica Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, no montante global de R\$ 18.000,00, com vigência de 10 de setembro a 31 de dezembro de 2019.

Na sessão do dia 09 de fevereiro de 2021, esta Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00658/21, após apreciar o recurso de reconsideração relativo ao Processo TC 02206/19, (1) conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto; (2) determinar à Auditoria que analise os Documentos TC 69365/19 e 10061/20, que se encontram no cartório da DIAFI, referentes às Inexigibilidades de Licitação nº 16560/2019 e 16115/2020, respectivamente, objetivando a contratação do escritório de Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia; e (3) determinar à Secretaria da Câmara o encaminhamento desta decisão e do Acórdão AC2 TC 02865/2019 aos autos dos Processos TC nº 08378/20 e 07071/21, que tratam das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande referentes aos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, para que a Auditoria verifique a regularidade das despesas realizadas.

Registre-se que, no referido processo, a 2ª Câmara julgou irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019 e o Contrato nº 16078/2019, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 54.000,00, tendo sido contratado Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia até 31 de dezembro de 2019.

Visando cumprir a determinação contida no referido acórdão, a Auditoria constatou, em relatório de fls. 53/57, após análise da documentação encartada, as seguintes irregularidades, sugerido a notificação da ex-gestora para apresentar a seguinte documentação:

1. Solicitação e autorização para abertura do processo de inexigibilidade, contendo a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput);
2. Justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição (art. 25, caput, c/c art. 26 da Lei 8.666/93);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12747/21

fl. 2

3. Justificativa para escolha da contratada (art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93);
4. Justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93);
5. Indicação de dotação/reserva orçamentária (art. 14 c/c art. 38 da Lei 8.666/93);
6. Documentos de comprovação da regularidade da contratada (art. 28 a 31 da Lei 8.666/93);
7. Pareceres técnicos e/ou jurídicos (art. 38, VI da Lei 8.666/93); e
8. Publicação da ratificação na imprensa oficial (art. 26 da Lei 8.666/93).

A interessada foi notificada, apresentando defesa de fls. 68/125.

Após a análise da documentação, a Auditoria emitiu relatório conclusivo, fls. 132/136, informando que a defesa acostou aos autos, às fls. 72/124, os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação em comento, salvo o referente à justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição, conforme prevê o art. 25, caput, c/c art. 26 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, e considerando que os serviços, ora em análise, não são singulares, não restou comprovada a inviabilidade de competição, condição indispensável à contratação direta, nos termos do caput do art. 25 da Lei 8.666/93, a Auditoria entende que a presente inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente são irregulares.

Acrescente-se, ainda, que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, entendeu que "os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/93)", conforme Parecer PN-TC-16/2017.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01719/21, fls. 139/145, da lavra do douto procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnano pela:

- a) irregularidade do procedimento de inexigibilidade licitatório e do contrato decorrente, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso ii do art. 25 da lei 8.666/93;
- b) aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a lotce/pb; e
- c) envio de recomendação ao fundo municipal de saúde de campina grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na constituição federal, aos princípios que norteiam a administração pública, bem como à lei de licitações e contratos administrativos (lei 8666/93).

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Como já informado inicialmente, a formalização deste processo decorreu do que foi apurado no Processo TC nº 02206/19, onde se analisou a contratação também do escritório Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, através da Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019, no valor de R\$ 54.000,00. A decisão do referido processo, conforme Acórdão AC2 TC 02865/2019, foi pela irregularidade da Inexigibilidade e do Contrato, pois se constatou que, no mesmo período, o Fundo Municipal de Saúde havia contratado, sem justificativa plausível, através de duas inexigibilidades de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12747/21

fl. 3

licitação, serviços de consultoria e assessoria jurídica. Foram elas: Inexigibilidade de licitação nº. 16075/2019 (Processo TC 2207/19), no valor de R\$ 100.800,00, cujo vencedor foi Filipe Araújo Reul – Sociedade Individual de Advocacia, e Inexigibilidade de Licitação nº 16078/19 (Doc TC 04834/19), no valor de R\$ 100.800,00, cujo vencedor foi o escritório do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (para este escritório, o FMS empenhou a importância de R\$ 100.800,00).

Posteriormente, quando da análise do recurso de reconsideração, constataram-se mais duas contratações feitas ao escritório Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, sendo que uma está em análise no presente processo, e a outra através do Documento nº 10061/20 (Inexigibilidade nº 16115/20, no valor de R\$ 9.000,00, com vigência de 60 dias, a partir de 12/02/2020)

Ante o exposto, e da mesma forma como ocorreu no Processo TC 02206/19, em que se deu pela irregularidade, o Relator propõe também que julgue irregular a Inexigibilidade nº 16.560/2019, seguida do Contrato nº 16.649/2019/SMS/PMCG, com aplicação de R\$ 2.000,00 à ex-gestora do Fundo, Luzia Maria Marinho Leite Pinto, tendo em vista que se deixou de aplicar penalidade no Processo TC 02206/19, em vista da rescisão contratual (21/08/2019) apresentada naquela oportunidade, no entanto, está demonstrado, nos presentes autos, que, após a rescisão contratual, houve, em seguida, a formalização de novo contrato, que é o que está sendo agora apreciado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12747/21, que tratam da Inexigibilidade nº 16.560/2019, seguida do Contrato nº 16.649/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria junto a gerência de planejamento da SMS/CG, tendo sido contratado a pessoa jurídica Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, no montante global de R\$ 18.000,00, com vigência de 10 de setembro a 31 de dezembro de 2019, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar irregulares a Inexigibilidade e o Contrato, com aplicação de multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalente 34,75 UFR-PB, à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; com recomendação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO